

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS, SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL - "ORGANIZAÇÃO E
FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-
-ESCOLAR NA R.A.A.".**

PONTA DELGADA, 5 DE JUNHO DE 1998



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS**

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu no dia 5 de Junho de 1998, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Organização e Financiamento da Educação Pré-Escolar na R.A.A.".

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

O documento em apreço tem enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea j) do artigo 56.º e alínea o) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

A Proposta do referido Decreto Legislativo Regional pretende estabelecer o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, tanto pública como privada, na Região Autónoma dos Açores e definir o respectivo regime de organização e financiamento, visando efectivar a universalidade da educação pré-escolar e a boa gestão dos recursos.

Para melhor fundamentação do parecer a emitir por esta Comissão foram solicitados pareceres aos Sindicato dos Professores da Região Açores - SPRA, ao Sindicato Democrático dos Professores dos Açores - SD PROF e ao Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, que se anexam.



No dia 5 de Junho de 1998 foram, ainda efectuadas as seguintes audições:

- Sindicato Democrático dos Professores dos Açores - SD PROF;
- Sindicato dos Professores da Região Açores- SPRA.

A Comissão deu parecer favorável por maioria, com os votos favoráveis do P.S., P.S.D. e abstenção do P.P..

No que se refere à especialidade a Comissão propõe as seguintes alterações:

"

Artigo 4º
Cooperação institucional

1.

a)

b)

c) Ao apoio

de educação pré-escolar.

Artigo 6º
Igualdade de oportunidades

1.

2. Para efeitos.....

..... , nos termos da Lei.



Artigo 7º

Horário de funcionamento

1.

2.

3.

3A - O Decreto Regulamentar previsto no artigo 27º definirá as condições de funcionamento do prolongamento do horário entre as vinte e cinco e as quarenta horas por semana.

4.

4A. O calendário escolar de actividades dos jardins de infância é o for estabelecido para o 1º ciclo do ensino básico no âmbito da rede pública.

Artigo 8º

Lotação

1.

1A. O número de crianças confiadas a cada educador não poderá ser inferior a 10 nem superior a 20.

1B. A lotação máxima das turmas que integram crianças com necessidades educativas especiais é de 16 alunos.



1C. O número de crianças com necessidades educativas especiais não pode exceder duas por turma.

2.

Artigo 9º

Localidades de baixa densidade populacional

1. Em localidades..... populacional infantil, em que.....

2.

2.A. Quando não for aplicável o número anterior poderá funcionar a educação itinerante.

Artigo 12º

Pessoal não docente

A relação
tendo em conta o número de crianças, número de salas de aulas e o
horário de funcionamento.

Artigo 17º

Apoio ao financiamento



Artigo 23º

Funcionamento da rede pública

Por despachomaterial didático, **ouvidos os respectivos órgãos de administração e gestão.**

Artigo 24 º

Funcionamento da rede privada

1.

2.

3. Os estabelecimentos.....
..... por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, **ouvidas as organizações representativas do Ensino Particular e Cooperativo.**

4.

Artigo 25º

Formação

A Secretaria.....
de associações de escolas e de associações profissionais e com outras entidades formadoras,



Artigo 30º
Norma revogatória

É revogado
de 6 de Agosto, à data de entrada em vigor do Decreto
Regulamentar Regional previsto no nº 1 do artigo 27º".

"

O presente parecer foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do
P.S., P.S.D. e abstenção do P.P..

Ponta Delgada, 5 de Junho de 1998.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis
do P.S., P.S.D., e abstenção do P.P..

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes

S/D Prof

A Ç O R E S

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS
PROFESSORES DOS AÇORES

*À Comissão de Jurisdição
e Assuntos Sociais.
4-6-98*

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
R. MARCELINO LIMA
9900 HORTA

S. referência
3184

S. comunicação
27.05.98


N. referência
DE.269

Ponta Delgada
02/06/98

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ORGANIZAÇÃO E.
FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR. NA R.A.A..

Na sequência do vosso ofício supra, junto remetemos a V. Exa. a contraproposta deste Sindicato relativa à proposta de decreto legislativo do funcionamento da educação pré-escolar, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Com os melhores cumprimentos *e consideração*


Carlos António de Vargas Melo
Presidente da Direcção Executiva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1730 Proc. N.º 302
Data	98 / 06 / 04

S | D | Prof

A Ç O R E S

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS
PROFESSORES DOS AÇORES

CONTRAPROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA REGIÃO

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores tendo realizado uma cuidada análise ao projecto de diploma, em apreço, apresenta como contraproposta as alterações que em seu entender visam salvaguardar a efectiva expansão e o funcionamento da educação pré-escolar, tendo em conta o supremo interesse daqueles que trabalham neste sector de ensino e da Região.

Dada a relevância desta matéria está este Sindicato disponível para junto da Comissão da Educação e Assuntos Sociais, proceder aos esclarecimentos tidos por convenientes.

1. Apreciação na generalidade

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores concorda com a exigência de que a generalização de Educação Pré-Escolar se faça com o concurso das Autarquias, dos sectores particular e cooperativo e de solidariedade social. Mas entende que a expansão não pode fazer-se por esta via, à custa da qualidade do sistema, nem pode ser, apenas, uma via economicista para atingir uma prioridade da Região.

Na nossa perspectiva, a defesa dessa qualidade passa por exigências que integram, entre outras, a necessidade da revalorização e equiparação das carreiras de todos os trabalhadores deste nível educativo, quer eles pertençam ao sector público, quer pertençam ao sector privado ou de solidariedade social, da exigência de qualidade em termos de instalações e de condições de exercício profissional. Porém, a proposta apresentada não só não reflecte estas expectativas, como ainda deixa outras questões imprecisamente tratadas:

O texto que agora é apresentado não dá quaisquer garantias de que se vai adoptar o princípio da equiparação das carreiras.

Assinale-se ainda, em termos genéricos que, neste texto só são definidas regras para os novos Jardins de Infância, não se assumindo uma posição – inadiável – sobre aqueles que já estão em funcionamento.

Esta proposta expressa uma exagerada preocupação no financiamento da rede privada da educação pré-escolar, expressa no próprio nome do diploma, deixando transparecer uma aposta na rede privada, em detrimento da rede pública que deveria ser a primeira responsabilidade e preocupação do Governo.

O novo modelo de administração e gestão escolar, já em vigor, abrange já a rede pública da educação pré-escolar. Se, para os restantes níveis de ensino, os órgãos próprios das escolas têm competências alargadas, quanto ao seu funcionamento, não se compreende que seja o secretário da tutela a definir para cada uma das salas da educação pré-escolar o financiamento que vise o funcionamento destas, quer pertençam às actuais áreas escolares ou às escolas básicas integradas.

Em relação à formação contínua dos educadores de infância, e dos auxiliares de acção educativa, assinala-se a necessidade de que ela seja tida em consideração, nomeadamente para aqueles que venham a ser colocados em zonas de risco de exclusão social e escolar e ou zonas afectadas por elevados índices de insucesso escolar, independentemente do tipo de rede.

2. Apreciação na especialidade

Capítulo I Objecto e âmbito

Artigo 1º Objecto

.....

Artigo 2º Âmbito

.....

Capítulo II Princípios Gerais

Artigo 3º Redes de educação pré-escolar

.....

Artigo 4º Destinatários

A educação pré-escolar destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.

Artigo 5º Cooperação institucional

1. *Redacção do nº1 do artigo 4º.*
 - a) *Redacção da alínea a) do nº1 do artigo 4º.*
 - b) *Redacção da alínea b) do nº1 do artigo 4º.*
 - c) *Ao apoio financeiro e técnico-pedagógico a conceder aos estabelecimentos de educação pré-escolar.*
2. *Redacção do nº2 do artigo 4º.*
3. *Redacção do nº3 do artigo 4º.*
4. *Redacção do nº4 do artigo 4º.*

Artigo 6º Participação da família

Redacção do artigo 5º.

Artigo 7º Igualdade de oportunidades

1. *Redacção do nº1 do artigo 6º.*
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Administração Regional criar condições que tornem efectivo o direito de acesso à educação pré-escolar, nomeadamente através da gratuidade da componente lectiva, nos termos da lei.

Artigo 8º
Horário de funcionamento

1. *Redacção do nº1 do artigo 7º.*
2. *Redacção do nº2 do artigo 7º.*
3. Eliminar.
4. *Redacção do nº4 do artigo 7º.*

Artigo 9º
Lotação

1. Cada sala de educação pré-escolar deve ter uma frequência mínima de 15 e máxima de 25 crianças.
2. *Redacção do nº2 do artigo 8º.*

Artigo 10º
Localidades de baixa densidade populacional

Redacção do artigo 9º.

Artigo 11º
Coordenação

Redacção do artigo 10º.

Artigo 12º
Direcção Pedagógica

1. *Redacção do nº1 do artigo 11º.*
2. *Redacção do nº2 do artigo 11º.*
 - a) *Redacção da alínea a) do nº2 do artigo 11º.*
 - b) Coordenar a actividade educativa, tendo em conta os objectivos definidos para a educação pré-escolar, garantindo, designadamente, a execução das orientações curriculares, bem como as actividades de animação sócio-educativa;
 - c) *Redacção da alínea c) do nº2 do artigo 11º.*
 - d) *Redacção da alínea d) do nº2 do artigo 11º.*
 - e) *Redacção da alínea e) do nº2 do artigo 11º.*
3. *Redacção do nº3 do artigo 11º.*

Artigo 13º
Pessoal não docente

Redacção do artigo 12º

S | D | Prof

A Ç O R E S

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS
PROFESSORES DOS AÇORES

Artigo 14º
Tutela pedagógica e técnica

Redacção do artigo 13º.

Artigo 15º
Avaliação

Redacção do artigo 14º.

Artigo 16º
Acompanhamento

Aos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais cabe o acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Artigo 17º
Desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar

Redacção dada ao artigo 15º.

Artigo 18º
Âmbito do financiamento

Redacção dada ao artigo 16º.

Artigo 19º
Apoio ao financiamento

Redacção dada ao artigo 17º.

Artigo 20º
Acesso ao financiamento

Redacção dada ao artigo 18º.

Artigo 21º
Prioridades

Redacção dada ao artigo 19º.

Artigo 22º
Comparticipação para infra-estruturas

Redacção dada ao artigo 20º.

Artigo 23º
Requisitos para financiamento de infra-estruturas

Redacção dada ao artigo 21º.

Artigo 24º

Requisitos para financiamento de equipamento

Redacção dada ao artigo 22º.

Artigo 25º

Funcionamento da rede pública

1. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública na dependência directa da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais ou da administração local, a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais é responsável pela colocação dos educadores de infância e auxiliares de acção educativa.

2. Por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, é definido anualmente o montante a atribuir aos estabelecimentos de educação pré-escolar na dependência directa da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais destinado à aquisição de material didáctico, ouvidos os respectivos órgãos de administração e gestão.

Artigo 26º

Funcionamento da rede privada

1. O financiamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar pertencentes a instituições particulares de solidariedade social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio de educação e do ensino é efectuado com base no custo por criança.
2. O custo referido no número anterior é definido anualmente, por despacho de Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, tendo em conta os pareceres das organizações representativas das instituições particulares de solidariedade social, das misericórdias e das mutualidades.
3. Os estabelecimentos de educação pré-escolar que se inserem no âmbito do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo são apoiados financeiramente de acordo com os mecanismos e critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, tendo em conta o parecer das organizações representativas do ensino particular e cooperativo.
4. *Redacção do nº4 do artigo 24º.*

Artigo 27º

Formação

1. *Redacção do nº1 do artigo 25º.*
2. Os educadores de infância e os auxiliares de acção educativa da rede privada têm direito a 10 dias de dispensa para participar em acções de formação.

Artigo 28º
Colocação e encargos com pessoal

1. *Redacção do nº1 do artigo 26º.*
2. A colocação e o pagamento dos educadores de infância dos estabelecimentos de educação pré-escolar, criados e a funcionar na directa dependência da administração local, é da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através dos seus serviços competentes da Direcção Regional de Educação.
3. *Redacção do nº3 do artigo 26º.*
4. O financiamento referido nos números 1 e 3 do artigo 26º do presente diploma, assegura a equiparação da carreira dos educadores de infância colocados nas instituições de solidariedade social e do ensino particular e cooperativo à carreira dos educadores de infância da rede pública.

Artigo 29º
Normas transitórias

Redacção do artigo 27º.

Artigo 30º
Participação das autarquias

Eliminar.

Artigo 31º
Creches e animação de tempos livres

1. O regime de financiamento estabelecido neste diploma aplica-se às creches e aos centros de animação de tempos livres, com as necessárias adaptações.
2. Na adaptação do regime de financiamento referido no número anterior, deve ser assegurado o definido número 4 do artigo 28º e no número 4 do artigo 30º, deste diploma.

Artigo 32º
Norma revogatória

Redacção do artigo 30º.

Artigo 33º
Entrada em vigor

Redacção do artigo 31º.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e Ponta Delgada, em 2 de Junho de 1998.

p' A Direcção
Paulo Melo



SINDICATO DOS PROFESSORES
REGIÃO AÇORES

*H. Eleição de Juiz de
e Assembleia Sociais.
4-6-98
[Signature]*

Exm^o Senhor
Chefe de Gabinete
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 HORTA

Nossa Referência
368/98

Data
98/06/03

Assunto: PEDIDO DE PARECER RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE - "ORGANIZAÇÃO E FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES".

Junto remetemos a V.Ex^a o nosso Parecer sobre o assunto em epígrafe.

Receba os nossos melhores cumprimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1712 Proc. N.º 302
Data	98 / 06 / 03



SINDICATO DOS PROFESSORES
REGIÃO AÇORES

PARECER

**Parecer referente à Proposta de Decreto Legislativo
Regional sobre "Organização e Financiamento
da Educação Pré-Escolar na Região
Autónoma dos Açores"**

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. Entende o Sindicato dos Professores da Região Açores - SPRA que a Proposta de diploma ora apresentada corresponde mais à realidade da Educação Pré-Escolar na Região Autónoma dos Açores do que o documento de trabalho que nos fora remetido e sobre o qual elaborámos a nossa apreciação em Fevereiro comunicada através do nosso ofício nº 136/98, de 02.03.98. ao Senhor Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2. A presente Proposta tem em atenção a cobertura feita pela rede pública a nossa dispersão geográfica e a baixa densidade populacional de muitas das nossas comunidades, sobretudo no mundo rural.

3. Por outro lado coloca as redes de educação pré-escolar pública e privada numa única rede regional uniformizando critérios e tutela pedagógica e técnica.

4. Ao consagrar-se a possibilidade de a Administração Local poder vir a criar estabelecimentos da educação pré-escolar parece-nos uma medida de difícil concretização, conhecidas que foram as dificuldades vividas na manutenção, ampliação e reparação do parque escolar do 1º Ciclo do Ensino Básico.

5.Em nosso entender uma questão nova que se nos coloca é a do prolongamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos da rede pública para além das 25 horas de actividade lectiva dos Educadores.

6.A regulamentação do artigo 7º relativo ao Horário de Funcionamento deve responder, entre outras, às seguintes matérias:

- Onde se pode fazer o prolongamento do horário;
- Quais os funcionários/trabalhadores/entidades que o asseguram;
- Quais as entidades que o apoiam (pais, autarquias, mecenas, entidades privadas, públicas, etc...);
- Número máximo de crianças;
- Critérios de admissão das crianças.

7.O SPRA considera que a rede privada integrando estabelecimentos que funcionem em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos, deve ser complementar da rede pública.

8.Consideramos correctas as normas transitórias previstas no artigo 27º ao estabelecer-se de forma gradual (dois anos) as condições de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e creches integrados em serviços de acção social.

Por outro lado ao dar-se um ano para que Entidades Patronais e Sindicais contratualizem "idênticas condições de exercício e de valorização profissionais" é tempo mais do que suficiente. Pela nossa parte estamos prontos a assinar um protocolo que vise a implementação do Estatuto da Carreira Docente.

9.Por último, e não menos importante, o SPRA considera como muito positivo que se tenha optado por elaborar um diploma próprio para a Região sobre a Educação Pré-Escolar e não a simples e mera adaptação/aplicação do Decreto Lei nº 147/97, de 11 de Junho.

Julgamos que idêntica decisão se deve tomar no que respeita a outras iniciativas legislativas tais como as que se referem "ao regime de autonomia, administração e gestão" previsto no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio.

10.Finalmente não podemos deixar de afirmar que, em nosso entender o Decreto-Lei nº 147/97, de 11 de Junho, não é "lei geral da República" como se afirma no preâmbulo da proposta, porque, não se enquadra e nem respeita no espírito e na forma o que preceitua o determinado no número 5 do artigo 112º da Constituição da República.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Artigo 7º -

O número 4 do artigo 7º (Horário de Funcionamento) apenas se refere a "horário superior a quarenta horas por semana".

É entre as 25 horas lectivas dos Educadores e as 40 horas? Não é necessário regulamentar? No caso da rede pública será o Decreto Regulamentar Regional previsto no número 1 do artigo 27º a fazê-lo? Entendemos que é **imprescindível que o Decreto Regulamentar defina as condições de funcionamento do prolongamento do horário entre as 25 e as 40 horas.**

Por outro lado consideramos que se deve incluir um novo ponto neste artigo que contenha o preceituado no artigo 12º do Decreto Legislativo Regional nº 23/94/A de 6 de Agosto "O calendário escolar de actividades dos jardins-de-infância é o que for estabelecido para o 1º ciclo do ensino básico no âmbito da rede pública."

Chamamos a atenção para as nossas afirmações constantes dos números 5 e 6 da presente Apreciação na Generalidade.

Artigo 8º -

Não aceitando o SPRA que seja definido como regra de cumprimento obrigatório que "cada sala de educação pré-escolar deve ter uma frequência mínima de 20 e máxima de 25 crianças" porque conhecemos muito bem as salas em que trabalham os nossos sócios, não oferecendo condições para que se possa ter no mínimo 20 crianças e, pior ainda, no máximo 25, julgamos imperiosa a introdução de algumas alterações neste artigo.

Assim o ponto 2 deve clarificar o conceito acrescentando "... área mínima de dois metros quadrados por criança."

Deverão ainda acrescentar - se dois novos pontos anteriormente consagrada no Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/94/A, de 6 de Agosto, com a seguinte redacção.

3-O número de crianças confiadas a cada educador não poderá ser inferior a 10 nem superior a 20.

4-A lotação máxima das turmas que integram crianças com necessidades educativas especiais é de 16 alunos. O número de crianças com necessidades educativas especiais não pode exceder duas por turma".

Artigo 9º -

Estando o SPRA de acordo com o previsto nos número 1 e 2, consideramos imprescindível que se contemple a educação itinerante consagrada no artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, para cujos os pontos propomos a seguinte redacção:

3-Quando não for aplicável o número anterior poderá funcionar a educação itinerante.

4-A educação itinerante atinge a criança no seu próprio ambiente, em relação estreita com a família, à qual estende os benefícios da sua promoção socio-educativa.

5-O educador trabalhará em duas ou três localidades diferentes, conforme o projecto educativo elaborado e aprovado pelos respectivos órgãos de administração e gestão.

6-A educação itinerante realiza-se num espaço comunitário local, equipado com o material educativo adequado à realização plena das actividades dos pequenos grupos de crianças.

Artigo 12º -

Entendemos que para além dos parâmetros " sala e horário de funcionamento " deve ser tido em linha de conta o número de crianças, razão pela qual propomos a seguinte alteração de redacção:

"A relação do pessoal não docente....."

sociais, tendo em conta o número de crianças, o número de salas de aula e o horário de funcionamento."

Artigo 23º -

Não tendo o SPRA nada a opôr à redacção, chama todavia a atenção para o facto de que o próximo Orçamento e Plano da Região para 1999 já deve contemplar esta matéria, sobretudo se tivermos em atenção que o material didáctico usado na Educação Pré - Escolar sofre um enorme desgaste atendendo à idade das crianças.

Artigo 25º -

Consideramos correcto o espírito do preceituado, todavia julgamos importante um aditamento à redacção, que passamos a enunciar!

"A secretaria.....com os centros de formação de associações de escola e estruturas sindicais e com outras entidades fomadoras... pré-escolar".

Artigo 30º -

Embora aceitando como inevitável a revogação do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/94/A, de 6 de Agosto, entendemos que esta apenas deverá produzir efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional previsto no número 1 do artigo 27º.

Ponta Delgada, 3 de Junho de 1998



SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS
-EXECUTIVO DOS AÇORES-

SNPL

*À Comissão de Jurisdição
e Assuntos Sociais.
25-5-98*

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da
Assembleia Legislativa Regional

Assunto: Parecer acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional Sobre
Organização e Financiamento da Educação Pré-Escolar na Região

Sua Referência: Procº 102

3185
27.Mai 1998

O Executivo dos Açores do SNPL não se pronuncia acerca do assunto em
epígrafe, dado não ter qualquer representatividade na área do ensino pré-escolar.

Com os melhores cumprimentos:

O Executivo Regional do SNPL:
[Assinatura]
SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS
-EXECUTIVO DOS AÇORES-
Rua Pedro Homem, 44 - 9500 Ponta Delgada (Açores) - Tel (096) 628525

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1687 Proc Nº J02
Data 98/05/29

Rua Pedro Homem, 44

9500 Ponta Delgada

Tel. (096) 628525

Fax (096) 628432